



Ofício Conjunto GIRD nº 01 de 29 de janeiro de 2024.

**Ao Ministério do Desenvolvimento Social – Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC) –
Ilma. Secretária Eliane Aquino**

Assunto: Renda para fins assistenciais. Reinserção de pessoas atingidas receptoras do AFE nos programas assistenciais. Lei 14.809/24

Em atuação conjunta, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** enquanto instituições componentes do **GRUPO INTERDEFENSORIAL DO RIO DOCE (GIRD)**, no uso das atribuições previstas no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 80 de 1994, na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Espírito Santo e na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, encaminha o presente ofício nos seguintes termos.

Com o advento da Lei 14.809/24, que excluiu do cômputo de renda assistencial os valores percebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, é necessária a verificação de atendimento às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, em 05 de novembro de 2015.

Com efeito, após o rompimento foi criado o Auxílio Financeiro-Emergencial, conforme a cláusula 137 e seguintes do TTAC. Trata-se de verba transitória, voltada para prover meios de subsistência mínimos às famílias atingidas, diante da interrupção das atividades econômicas e contaminação da fauna e flora.

Ocorre que historicamente, no caso do rio Doce, houve entendimento por parte do então Ministério da Cidadania de que o recebimento do auxílio financeiro emergencial deveria ser computado como renda, tendo sido realizadas medidas de exclusão das pessoas receptoras do Programa Bolsa Família. Tal posicionamento foi apresentado às Defensorias Públicas por meio do Ofício SEI nº 613/2021/DIRBEN-INS.

As exclusões ocorreram ao longo dos territórios atingidos de MG e ES. Relatos foram amplamente apresentados às Defensorias Públicas por pessoas atingidas, seja em atendimentos individuais ou coletivos, juntamente com o receio de que, ao final do recebimento, as famílias fossem expostas a situação de vulnerabilização ainda mais intensa do que previamente ao rompimento.

Assim, considerando a nova redação dada ao art. 20, §9º, que passou a dispor que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita, é urgente a revisão de posicionamento e a adoção de ações para a reversão do entendimento.



É importante destacar que o Ministério do Desenvolvimento Social, no ano de 2023, recebeu das empresas listagens de pessoas atendidas pelos Programas estabelecidos pelo TTAC e por indenizações estabelecidas judicialmente. Há, portanto, a posse de banco de dados que permite a averiguação de pessoas elegíveis a programas assistenciais que tenham sido excluídas em função do recebimento do auxílio financeiro-emergencial ou de outros valores indenizatórios.

Assim, com a vigência da Lei 14.809/24 e da Política Nacional de Populações Atingidas por Barragens, especialmente no art. 3º, VI, solicitamos que seja realizada análise da situação das pessoas elegíveis a programas assistenciais, especialmente bolsa-família e benefício de prestação continuada e que não são receptores em razão de ter sido computada em sua renda os valores recebidos em decorrência do rompimento da barragem de Fundão. Acaso sejam identificadas pessoas na situação, solicitamos que sejam adotadas providências de inserção e reinserção das pessoas nos programas adequados.

De Brasília/DF, Vitória/ES e Belo Horizonte/MG, 29 de janeiro de 2024.

Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

CAROLINA
MORISHITA MOTA
FERREIRA:855

Assinado de forma digital por
CAROLINA MORISHITA MOTA
FERREIRA:855
Dados: 2024.01.29 09:51:55 -03'00'

Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

RAFAEL MELLO
PORTELLA
CAMPOS:11181738725

Assinado digitalmente
por RAFAEL MELLO
PORTELLA
CAMPOS:11181738725
Data: 2024.01.29
09:53:00 -0300

Pela Defensoria Pública da União:

FREDERICO
ALUISIO
CARVALHO
SOARES:053
74035665

Assinado de forma
digital por
FREDERICO ALUISIO
CARVALHO
SOARES:053740356
65
Dados: 2024.01.29
10:22:57 -03'00'